

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 025/2026 – Projeto de Lei n. 1951/2026

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 025/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.951/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA

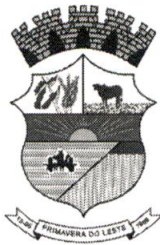
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera as Leis nº 704 de 20 de dezembro e 2001, Lei municipal nº 2.079, de 25 de maio de 2022, Lei nº 679 de 25 de setembro de 2001 e da Lei nº 2.225 de 15 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”***

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 005/009), parecer jurídico (fls. 037/040) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 025/2026 – Projeto de Lei n. 1951/2026

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legisferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Em sua justificativa, o Executivo justifica a necessidade da alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 025/2026 – Projeto de Lei n. 1951/2026

do PL, conforme transcrevo:

“Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover ajustes pontuais na estrutura administrativa do Município de Primavera do Leste, mediante a atualização de quantitativos de cargos efetivos, adequações funcionais e reenquadramento de níveis e faixas salariais, bem como alterações específicas em legislação correlata, com vistas ao aprimoramento da eficiência administrativa, à valorização do servidor público e à melhoria contínua da prestação dos serviços públicos à população.

O Projeto promove alterações nos Anexos da Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, especialmente no que se refere à adequação do número de vagas de cargos efetivos, medida necessária para suprir demandas permanentes da Administração Pública, reduzir a sobrecarga funcional dos servidores, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e fortalecer os quadros técnicos municipais, sempre em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

No que se refere à atualização das faixas salariais de cargos específicos da área educacional, importa esclarecer que as alterações propostas não decorrem de reajuste geral anual - RGA, o qual, inclusive, ainda não foi atualizado mas sim de reenquadramento funcional objetivo, realizado com base exclusiva na tabela de níveis e faixas salariais vigente no Município, visando corrigir distorções históricas e assegurar isonomia interna entre cargos de atribuições equivalentes.

Nesse contexto, o cargo de Assistente Social Educacional passa do Nível XXVI para o Nível XXXII, em atendimento à Lei Municipal nº 2.414/2025, que promoveu a atualização salarial do cargo de Assistente Social, considerando que ambos possuem identidade de atribuições, responsabilidades técnicas e exigência de formação profissional. Tal medida visa assegurar a necessária equiparação remuneratória, em estrita observância



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 025/2026 – Projeto de Lei n. 1951/2026

aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da valorização do servidor público.

De igual modo, o cargo de Monitor para Serviços Educacionais, bem como o cargo de Monitor Social, passa do Nível VI para o Nível VIII, reenquadramentos que refletem a complexidade das atribuições exercidas, o grau de responsabilidade funcional e a necessidade de adequação da estrutura remuneratória à realidade administrativa atualmente existente. (...)”

Tendo em vista que o executivo está promovendo uma alteração na estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

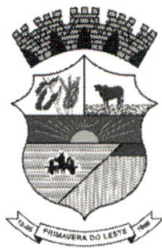
IV – VOTO

A Sra. Vereadora Maria Garzella (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

MARIA GARZELLA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 025/2026 – Projeto de Lei n. 1951/2026

V – VOTO

O Sr. Ver. Rafael Pereira de Abreu (Membro):
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

RAFAEL PEREIRA DE ABREU